



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3963-38.
2010.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Agravante: Junia da Silva Gouvea
Advogado: Hugo Leonardo Mendes Batalha
Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR. INOBSERVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

I - Monocraticamente, o relator do recurso especial negar-lhe-á seguimento na ausência de pressupostos ou requisitos para o conhecimento ou, ainda, na apreciação do mérito, o que não implica extrapolação dos poderes processuais constantes do artigo 36, § 6º, do Regimento Interno. Precedentes.

II - É indispensável a prévia discussão na instância de origem da matéria posta no recurso especial, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido. Precedentes.

III - É intempestivo o recurso especial interposto quando esgotado o prazo de três dias contados da publicação do acórdão em sessão.

IV - Os prazos relativos a registro de candidatura são peremptórios e contínuos e não se suspendem, no período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados, nos termos dos artigos 66 da Resolução TSE nº 23.221/2010 e 16 da Lei Complementar nº 64/90.

V - Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de novembro de 2010.


MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por Junia da Silva Gouvea, nos seguintes termos (fl. 90):

“O recurso é intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 26.8.2010 (fl. 62). Dessa forma, o especial, protocolizado tão somente em 2.9.2010 (fl. 68), ultrapassa o tríduo recursal estabelecido no artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, como demonstra a certidão de trânsito em julgado da decisão (fl. 66).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial”.

Nas razões de agravo, sustenta a agravante que (fl. 93 ss.):

“[...] a decisão monocrática combatida deixou de enfrentar os argumentos da recorrente a cerca *[sic]* da nulidade da decisão do tribunal de origem, por ausência de oportunidade de defesa à recorrente e ausência de intimação do patrono da recorrente [...].

A recorrente não foi intimada da oposição dos embargos, não foi intimada para manifestar-se, não foi intimada da publicação da decisão. Para a recorrente o prazo recursal começa a correr da sua intimação, jamais da publicação sem *[sic]* sessão. Não poderia a recorrente interpor o presente recurso dentro do tríduo legal, a contar da publicação da decisão em sessão, se desconhecia da sua existência, se não recebeu nenhuma intimação para acompanhar o feito.

[...]”.

Alega, em consequência, nulidade ~~do acórdão recorrido~~, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, visto que foram julgados embargos de declaração com efeitos infringentes sem que fosse intimada a parte contrária. Para corroborar a tese, transcreve ementas de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

No seu entender, houve extrapolação dos poderes do relator, pois não estariam presentes, no caso dos autos, as hipóteses previstas no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, afirma que (fl. 98):

[...]

No mérito o recurso especial reúne todas as condições para prosperar, haja vista que, a recorrente preencheu todas as condições de elegibilidade. A divergência está em torno de certidão de quitação eleitoral expedida após a apresentação do pedido de registro de candidatura.

[...]"

Pede seja conhecido e provido o agravo regimental pelo Plenário, para que lhe seja devolvido o prazo recursal, e conhecido o recurso especial, nos termos do § 2º do artigo 11 da Lei Complementar nº 64/90¹.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):
Senhor Presidente, por primeiro, deve ser afastada a alegação de ausência, no caso dos autos, das hipóteses previstas no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal. É certo que, de forma monocrática, o relator do recurso especial negar-lhe-á seguimento na ausência de pressupostos ou requisitos para o conhecimento ou, ainda, na apreciação do mérito, o que não implica extrapolção dos poderes processuais constantes desse dispositivo.

Sobre o tema, é tranqüila a orientação desta Corte:

[...]

- A inovação legal introduzida no art. 36, § 6º, do RITSE, em consonância com a alteração do art. 557 do CPC, conferiu ao relator a prerrogativa de apreciar, isoladamente, não só a admissibilidade de qualquer pedido ou recurso, mas o seu próprio mérito. [...]"
(AgRgRO nº 1.256/SP, Rel. Ministro GERARDO GROSSI, publicado na sessão de 29.9.2006)

¹ Art. 11, § 2º: "Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada".

Nesse sentido também o acórdão no AgRgAR nº 53/SE, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 6.9.2001, DJ de 15.10.2001.

O conhecimento da alegação de nulidade do acórdão recorrido, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, encontra óbice na falta de prequestionamento. Isso porque é indispensável a prévia discussão na instância de origem da matéria posta no recurso especial, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido. Nesse sentido, alinho o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO ACÓRDÃO ESTADUAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO VERIFICADA. CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. A Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça é firme na imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

3. Não tendo sido apreciada pelo acórdão recorrido a questão relativa à ocorrência de julgamento extra petita, surgida no julgamento do recurso de apelação, e que, por isso mesmo, somente foi trazida nas razões de embargos, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

4. Recurso provido”. (REsp nº 672.159/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23.8.2005, DJ 19.12.2005 – nosso grifo)

Nesse contexto, há de ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto apenas dia 2 de setembro (quinta-feira), uma vez que, consoante certidão (fl. 62), o acórdão regional foi publicado na sessão de 26 de agosto (quinta-feira) e transitou em julgado em 29 de agosto (domingo).

Em conformidade com os artigos 66 da Resolução-TSE nº 23.221/2010 e 16 da Lei Complementar nº 64/90, os prazos relativos a

registro de candidatura são peremptórios e contínuos e não se suspendem, no período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

Com isso, estão prejudicadas as demais questões.

Pelo exposto, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

É O VOTO.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3963-38.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Agravante: Junia da Silva Gouvea (Advogado: Hugo Leonardo Mendes Batalha). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.11.2010.